



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512046-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WENDELL DE ANDRADE BORGES, LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS AZEVEDO SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1512046-05.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: LUIS CARLOS AZEVEDO SANTANA, WENDELL DE ANDRADE BORGES e LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6389

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO (Art. 157, §2º, II, CP) E EXTORSÃO (Art. 158, §1º e §3º, CP)

Recurso defensivo réu Luís Carlos.

Preliminar. Nulidade por ausência de fundamentação. Inocorrência. Alegação genérica. Sentença suficientemente fundamentada. Preliminar que se confunde com o mérito.

Mérito. Absolvição por insuficiência probatória. Provas suficientes de materialidade e autoria amplamente comprovadas. Acervo probatório robusto em desfavor do acusado. Palavra da vítima corroborada pelos demais elementos acostados aos autos, em especial as filmagens das câmeras corporais dos agentes militares. Réu preso em flagrante dentro do veículo da vítima. Reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. Atuação substancial. Concurso material corretamente aplicado entre as figuras de roubo e da extorsão. Fatos distintos e bem delineados. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Primariedade devidamente reconhecida na primeira fase. Afastamento da agravante do art. 61, II, “h”, do CP – impossibilidade. Agravante que independe da ocorrência de danos físicos ou psicológicos à vítima. Concurso de agentes bem configurado. Direito de aguardar em liberdade o processamento do recurso. Descabimento. Prisão em flagrante, convalidada em preventiva e mantida de forma fundamentada na sentença. Apelo não provido.

Apelo acusado Lucas: Mérito. Absolvição por insuficiência probatória. Provas suficientes de materialidade e autoria. Acervo probatório robusto em desfavor do acusado. Palavra da vítima que, ademais reconheceu o acusado, somado à palavra das testemunhas e filmagens das câmeras corporais dos policiais militares. Réu preso em flagrante com parte da res furtiva. Condenação mantida.

Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Segunda fase - confissão espontânea parcial corretamente reconhecida apenas ao delito de extorsão. Réu que negou a prática de roubo. Reconhecimento da agravante do art. 61, II, “h”, CP. Concurso de agentes bem configurado. Recurso desprovido.

Recurso réu Wendell: Mérito. Absolvição por falta de provas. Provas suficientes de materialidade e autoria. Acervo probatório robusto em desfavor do acusado. Palavra

da vítima, testemunhas e filmagens da câmera corporal dos policiais militares. Réu preso em flagrante dentro do veículo da vítima. Condenação mantida.

Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal. Reconhecimento da agravante do art. 61, II, "h", CP e reincidência. Concurso de agentes bem configurado. Recurso improvido.

Regime de cumprimento de todos os réus. Mantido o regime fechado em razão do quantum da pena, da gravidade em concreto do delito e, quanto a Wendell, sua reincidência.

Luis Carlos Azevedo Santana, Wendell de Andrade Borges e Lucas Andrade de Oliveira, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Marcela Raia de Sant'Anna, no processo nº 1512046-05.2024.8.26.0228, que tramitou pela 12^a Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo - SP, respectivamente, às penas de (i) 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa; (ii) 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa; (iii) 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, todos em regime inicial fechado, por violação ao artigo 157, §2º, inc. II, e artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos c.c artigo 61, inciso II, alínea "h" e na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e **Caíque Lopes de Souza Oliveira** foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 393/409).

Inconformada, a il. Defesa de Luís Carlos requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 315, §2º, IV e VI, do CPP. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da primariedade, afastamento da agravante do art. 61, II, h, do CP, observando que a vítima, apesar de ser pessoa maior de 60 (sessenta) anos, não sofreu nenhum dano físico ou psicológico. Pede a diminuição da fração da causa de aumento, considerando a menor participação de Luis e o afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas, por ausência de sua comprovação. Por último, pleiteia o reconhecimento do concurso formal de crimes e a fixação de regime inicial semiaberto. Por fim, pugna pelo direito de recorrer em liberdade (fls. 434/444).

Por sua vez, a il. Defesa de Lucas de Andrade pugna pela absolvição por insuficiência probatória, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes e a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal e, na segunda etapa, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 473/490).

Por fim, a il. Defesa de Wendell, irresignada, pede a absolvição por falta de provas de autoria. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo,

afastando-se os maus antecedentes e a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal (fls. 491/508).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 511/515), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos apelos (fls. 524/534).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a preliminar arguida pela Defesa de Luis Carlos de nulidade da sentença pela falta de fundamentação.

Verifica-se que a insurgência sobre a ausência de fundamentação sequer veio suficientemente fundamentada.

De qualquer modo, ainda que alegada genericamente, é certo que a matéria está relacionada ao conjunto probatório e, por efeito, ao mérito.

Ademais, deve se registrar que a MM.

Juíza de primeiro grau decidiu, após extensa fundamentação, com base no acervo probatório e de acordo com seu livre convencimento.

Isso superado, passa-se ao exame de mérito.

Caique Lopes de Souza Oliveira, Luis Carlos Azevedo Santana, Wendell de Andrade Borges e Lucas Andrade de Oliveira foram processados como incursos no artigo 157, §2º, inciso II e V (concurso de pessoas e restrição de liberdade), bem como no artigo 158, §1 e §3º (concurso de pessoas e restrição de liberdade), ambos c.c. art. 61, inciso II, alínea “h” (vítima idosa) e na forma do concurso material de crimes, previsto no artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 15 de maio de 2024, por volta das 20h10min, na Rua Adriano Seabra, 32-A - Jardim Helena, na cidade de São Paulo/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o veículo FORD/ECOSPORT, de placas FZR2186, bem como todos os pertences da vítima que estavam em seu interior, inclusive aparelhos celulares e cartões bancários, R\$300,00, tudo pertencente à vítima idosa Valdir Fausto de Vasconcelos (v. boletim de ocorrência de fls. 03/10 e autos de exibição/apreensão/entrega de fls. 27 e 40/41).

Consta ainda dos autos do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e local supraditas, logo após o roubo acima descrito, Caique Lopes De Souza Oliveira, Luis Carlos Azevedo Santana, Wendell de Andrade Borges e Lucas Andrade de Oliveira, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos entre si, constrangeram, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a vítima idosa Valdir Fausto de Vasconcelos a fazer alguma coisa – entregar as senhas do seu aparelho celular e dos seus cartões e aplicativos bancários (v. boletim de ocorrência de fls. 03/10 e autos de exibição/apreensão/entrega de fls. 27 e 40/41).

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de local e tempo supraditas, os acusados, aproveitaram-se que a vítima estava estacionando o seu veículo FORD/ECOSPORT e a abordaram. Os réus anunciaram o assalto, declararam que estavam armados e exigiram que a vítima entrasse novamente em seu veículo, restringindo a sua liberdade – o que foi feito pela vítima idosa e paciente oncológica, recém-operada, e que estava completamente subjugada.

Nesse contexto, os acusados ingressaram no veículo da vítima e tomaram seus cartões bancários, seus dois celulares e subtraíram R\$300,00 de sua carteira.

Logo após, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e com o intuito de obter indevida vantagem econômica, os réus exigiram que a vítima informasse a eles as senhas do seu aparelho celular e dos seus cartões e aplicativos bancários (v. fls.16/17).

Então, os acusados conduziram o veículo até um supermercado. Lá, Lucas e Caique, munidos dos cartões bancários da vítima, com as respectivas senhas, entraram no supermercado - local em que sacaram aproximadamente R\$2.100,00 (v. auto de apreensão a fls. 40/41). Os demais réus ficaram aguardando no veículo, restringindo a liberdade da vítima.

Ocorre que uma equipe de policiais acionada pelo filho da vítima, por meio do sistema de monitoramento advindo de rastreador instalado no veículo, identificou a localização do automóvel.

Então, aproximadamente meia hora após a abordagem inicial, a Polícia chegou ao supermercado e logo avistaram o veículo. Ato contínuo, abordaram os acusados Wendell e Luis Carlos, sendo que apreenderam, na posse de Luis Carlos, um simulacro de arma de fogo.

A vítima narrou o ocorrido para os policiais, que então dirigiram-se para o interior do supermercado, na busca dos outros acusados.

No supermercado, os policiais detiveram Lucas e Caique. Em busca pessoal, com Lucas, foram encontradas as duas carteiras, o celular da vítima, além do valor em espécie de R\$1.300,00. Já na busca pessoal em Caique, foi encontrado o valor de R\$900,00. Ainda, próximo a um caixa eletrônico no interior do supermercado, os policiais encontraram o cartão Nubank da vítima (v. fls. 11/14).

Diante da flagrância delitiva, os réus foram conduzidos a delegacia para registro da ocorrência.

Interrogados em solo policial, Caique negou os fatos a ele imputados. Os demais acusados optaram pelo silêncio, nada alegando em suas defesas (v. fls. 18/21).

Os bens e valores subtraídos já foram entregues à vítima (v. fls. 40/41).

Ao final, os ora apelantes **Luis Carlos Azevedo Santana, Wendell de Andrade Borges e Lucas Andrade de Oliveira** foram condenados como incursos nas penas dos artigos 157, §2º, inc. II, e artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos c.c artigo 61, inciso II, alínea "h" e na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Por sua vez, o réu **Caíque Lopes de Souza Oliveira** foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 393/409).

Esses são os fatos.

A materialidade dos delitos restou demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/10, auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 40/41), auto de exibição e apreensão e laudo pericial do simulacro de arma de fogo (fls. 27 e 262/265), link da filmagem das câmeras corporais dos policiais militares (fl. 312) e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é igualmente certa e recai em desfavor de todos os apelantes, tal como reconhecido pela d. Magistrada de primeiro grau.

Senão vejamos.

A vítima V. F. D. V., em juízo, reconheceu apenas o réu Lucas como um dos autores do crime. Declarou que por volta das 20h, havia ido cortar o cabelo e quando encostou seu carro, quatro homens se aproximaram, o colocaram dentro do seu veículo, com a cabeça abaixada, e pegaram seus cartões do Nubank e Caixa Econômica. Fizeram saques no valor de R\$ 900,00, R\$ 700,00 e R\$ 1.200,00, e ainda pegaram R\$ 300,00 da sua carteira. Só soube que estava no supermercado com a chegada da polícia. Explicou que dois deles foram ao caixa eletrônico para sacar o dinheiro e os outros dois permaneceram no veículo. O indivíduo que estava ao seu lado direito portava uma arma. Gritou que era a vítima, porque ficou com medo de ser atingido por eventual disparo. Visualizou quando o roubador

colocou o simulacro da arma de fogo no chão. Acredita que tenha ficado rendido por eles por cerca de quarenta minutos. Os roubadores que foram presos dentro do mercado, estavam com seus cartões, e os que estavam dentro do carro ficaram com seus celulares. O réu que reconheceu em juízo foi o que pegou seu cartão e saiu algemado do mercado. Eles exigiram suas senhas do celular e dos cartões. Os policiais lhe disseram que prenderam dois deles dentro do supermercado, com seus cartões.

A testemunha William Figueiredo Vasconcelos, filho da vítima, disse que estava em sua casa e recebeu um telefonema de seu irmão, afirmando que o pai havia sido levado por quatro indivíduos. Como havia colocado rastreador no carro do seu pai, comunicou à polícia e passaram a monitorar o veículo. Foi então que a polícia chegou ao supermercado. Disse que não chegou a ir ao supermercado, porque reside muito longe. Foi direto para a delegacia.

O policial militar Lucas Alencar de Andrade relatou que recebeu pelo Copom a informação sobre a ocorrência, sabendo que o filho da vítima estava rastreando o veículo. No supermercado, encontrou a vítima sendo mantida em cárcere por dois indivíduos, os réus Wendel e Luis. Visualizou Luis dispensar o simulacro de arma de fogo. Entrou ao supermercado, juntamente com outra equipe, e avistou Lucas com o celular da vítima, cartões e uma quantidade em dinheiro. Ele logo afirmou "perdi, só vim sacar o dinheiro". Com Caíque,

que simulava ter feito uma compra junto ao caixa, foi encontrada uma quantidade em dinheiro, de R\$ 900,00. Um dos policiais afirmou ao depoente que mesmo antes do Caíque ser levado à viatura, Lucas teria dito: "eu estava com o Caíque lá dentro", e os policiais nem sabiam ainda da qualificação do Caíque. Somente Caíque negou a participação no crime. A vítima falou que os acusados não tinham interesse no veículo e que o abandonariam em Itaquaquecetuba. Não conhecia nenhum dos acusados. Outros policiais afirmaram que Lucas já era conhecido por ter sido preso em outras ocasiões. O acusado Caíque não portava nada, a própria funcionária do caixa afirmou que ele não tinha passado nenhuma compra. Ele não portava cartões da vítima. Os indivíduos que estavam dentro do carro, logo se entregaram. O réu Wendel foi o primeiro a ser abordado pela testemunha e logo levou as mãos ao alto e deitou-se no chão.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar Francisco Antônio da Silva Costa. Afirmou que Luis, logo que foi abordado, dispensou o simulacro de arma no assoalho do veículo. Outras viaturas chegaram para apoio. Permaneceu do lado de fora do mercado e seu parceiro entrou e abordou os outros dois acusados. Eles estavam na posse de cerca de R\$ 2.200,00. Os dois que estavam no veículo, confessaram o roubo e afirmaram que estavam aguardando os outros comparsas que estavam no interior da loja. O réu Lucas confessou que estava com Caíque, que disfarçou estar fazendo compras.

A testemunha Melyssa Gabryella Vieira Miranda, arrolada pela defesa do réu Luís, declarou que, no dia dos fatos, ele foi buscar o filho na creche por volta das 16hs e o devolveu à testemunha por volta das 19hs. Na sequência ele foi embora e não tiveram mais contato.

A testemunha Thassila Aparecida da Silva Santos, esposa do réu Caíque, afirmou que ele ficou em casa durante o dia. Pediu que ele fosse ao mercado para comprar bala e salgadinho para as crianças. O mercado é próximo a sua casa, dá para ir a pé e leva cerca 15 a 20 minutos. Acredita que ele tenha saído de casa por volta das 20hs.

A testemunha Winne Lopes de Souza, prima do Caíque relatou que, no dia dos fatos, estava com seu filho na casa dele. Seu filho é especial e entrou em crise. A esposa de Caíque pediu que ele fosse no mercado comprar salgadinho. Ele estava conversando com um rapaz. Na sequência ele saiu. Sabia que ele ia recarregar o celular porque ele tinha um trabalho no dia seguinte. Quando saiu da casa era por volta das 20h22.

A testemunha Robson da Silva Nascimento, também arrolada pela defesa do réu Caíque, alegou que foi até a casa dele para comprar um pneu. Ele estava de saída quando a esposa dele apareceu e reclamou que ele ainda não tinha ido comprar o salgadinho. Acredita que tenha sido por

volta das 20hs, em uma quarta-feira. Conhecia o Caíque de vista; ele mora próximo a casa de sua tia. Seu cunhado que é amigo do Caíque. Soube da prisão de Caíque depois de uns 15 dias, quando a esposa dele o chamou para ser testemunha dele.

O réu Lucas Andrade de Oliveira, interrogado na delegacia (fl. 19), ficou em silêncio.

Sob o crivo do contraditório, o acusado confessou que sua função era só sacar o dinheiro. Disse que encontrou com Caíque no mercado e falou com ele, até para despistar a polícia, mas Caíque não participou. O acusado Wendell é seu primo e ele não estava com a vítima. Ele também não participou do crime. Quando foi preso, Wendell foi lá no mercado porque trabalha ali perto. Estava com outras pessoas, o Cauã e mais duas pessoas. Luis também não participou do delito. Foi Cauã quem dirigiu o carro. Não teve contato com a vítima. Quando chegou no mercado já estava com os cartões e senha da vítima. Não participou da abordagem da vítima. O ofendido ficou sozinho no carro e seus comparsas correram quando a polícia chegou. Foi abordado quando saía do mercado. Declarou que não ia dizer quem participou da empreitada por temer por sua vida.

O corréu Wendell de Andrade Borges, no distrito policial (fl. 20), permaneceu em silêncio.

Judicialmente, afirmou que estava solto há quatro meses e estava cumprindo pena em regime aberto. Negou ter participado do crime. Trabalha como flanelinha na região e chegou um rapaz, Geovane, dizendo que seu primo estava sendo preso. Foi até lá para saber se seu primo estava com o documento. Quando chegou ao supermercado, viu as viaturas e uma Ecosport com as portas abertas. O policial lhe perguntou o que queria e se ele já tinha sido preso e há quanto tempo estava solto. Na sequência, foi algemado. Seu primo já estava algemado no interior da viatura. Conhece o policial Lucas porque tinha sido abordado duas semanas antes. Ressaltou que, pelo fato de ter passagem criminal, o comportamento dos policiais na abordagem é diferente.

O réu Luís Carlos Azevedo Santana, perante a autoria policial (fl. 18), ficou-se em silêncio.

Em juízo, disse que nunca foi processado ou esteve em delegacia. No dia do ocorrido, saiu mais cedo do trabalho para pegar o filho na creche. Deixou seu filho na casa da sua mulher e foi até o mercado comprar fraldas para o filho. Não conhecia os policiais e não estava dentro do carro. Não conhece os outros acusados. Não portava o simulacro de arma de fogo. Nunca se envolveu com esse tipo de coisa.

O réu Caíque Lopes de Souza Oliveira, em solo policial (fl. 21), alegou que foi ao referido estabelecimento

para comprar especificamente dois pacotes de salgadinho Doritos e um pacote de bala Fini de goma, no formato de ursinho, momento em que foi abordado pelos policiais. Antes de fazer compra, cumprimentou um conhecido de bairro denominado Lucas. Estava com o valor de R\$ 480,00 que foram apreendidos no momento da abordagem.

Sob o crivo do contraditório, disse que já foi condenado por outro crime; estava solto há cinco anos. Não participou do roubo. Foi ao mercado para comprar salgadinho para as crianças e fralda para sua filha. Ia pagar em dinheiro. Não estava com R\$ 900,00 no bolso. Não conhecia os policiais. Só conhecia Lucas, de vista, e o cumprimentou. Quando ia fazer o pagamento do crédito do celular foi abordado, estava com dois pacotes de salgadinho e um de bala nas mãos. Já estava na fila quando a polícia chegou e o abordou. Não conhece Luis e Wendell.

Essa é a prova dos autos, suficiente para manutenção do édito condenatório em desfavor dos apelantes pelos crimes de roubo e extorsão, razão pela qual se rechaça as pretensões recursais defensivas.

A vítima narrou os fatos de forma segura, coerente e harmoniosa em ambas as fases da persecução penal, em plena conformidade com a denúncia. Em resumo, declarou que, ao estacionar seu carro, foi abordada por quatro indivíduos

que, mediante a utilização de arma de fogo, colocaram-na dentro do veículo, subtraíram seus pertences, dentre eles cartões bancários e, em seguida, obrigaram-na a fornecer as senhas e, enquanto dois deles permaneciam com ela, os outros dois foram a um caixa eletrônico e realizaram diversos saques. Ademais, afirmou ter ficado cerca de 40 (quarenta) minutos em poder dos agentes e, por fim, reconheceu o réu Lucas como um dos autores.

É cediço que, em crimes contra o patrimônio, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, servindo, como no presente caso, como suporte probatório ao restante da prova oral.

Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)”. (STJ AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Ademais, as declarações das testemunhas ao longo do procedimento mostraram-se precisas, uniformes e convincentes sobre como se deram os fatos, especialmente a

quantidade de agentes envolvidos, a utilização do simulacro de arma de fogo, entre outros dados relevantes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por elas ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

Os policiais militares inquiridos descreveram o contexto da abordagem e da prisão em flagrante dos autores e dos objetos encontrados em sua posse.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos

agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Diante disso, nenhum dos relatos, vale dizer, traz indicativos de tendenciosidade; pelo contrário, contêm elementos objetivos que, efetivamente, permitem, de forma segura, promover a reconstrução do ocorrido em condições tais como as descritas na sentença.

Como se não bastasse, as imagens das câmeras corporais dos agentes militares, nas quais é possível acompanhar toda a dinâmica da abordagem e captura dos autores, confirmam inteiramente suas declarações (fls. 312).

Conforme destacado na r. sentença, que bem resumiu as imagens captadas:

*“Nelas é possível visualizar os policiais abordarem o veículo da vítima, estacionado no supermercado, **em cujo interior estavam os réus Wendell e Luis.** Indagados, responderam “a casa caiu”, dizendo que somente queriam “roubar, pegar o dinheiro da conta”, além de reconhecerem a utilização do simulacro de arma de fogo. Em outro momento o réu **Lucas, preso no interior do mercado, confessa que estava realizando saques com o cartão da vítima, negando a participação no roubo.**”*

O réu Lucas negou ter participado da abordagem da vítima, alegando que sua função se restringia a realizar os saques. No mais, tentou isentar de culpa o corréu Wendell, seu primo, bem como os demais acusados, Caíque e Luiz, afirmando que eles não participaram da empreitada

criminosa e apenas passavam pelo local.

Wendell, por sua vez, negou inteiramente os fatos, alegando que trabalhava como flanelinha na região e foi até o local, pois foi informado que seu primo, Lucas, estava sendo preso, mas acabou sendo preso também.

Luís Carlos, igualmente, negou os fatos, alegando que tinha ido ao supermercado comprar fraldas para seu filho. Não conhecia os demais réus e não portava simulacro de arma de fogo.

Tais versões, todavia, carecem de credibilidade. Isso porque, além das seguras e pormenorizadas declarações da vítima e das testemunhas, as já citadas imagens das câmeras corporais dos policiais militares mostram claramente que Wendell e Luís estavam dentro do veículo da vítima e Lucas estava na posse de seus bens.

Aliás, como detalhado na r. sentença:

“... No caso, os réus Wendell e Luis foram abordados no interior do veículo da vítima, este último na posse do simulacro de arma de fogo (laudo pericial de fls. 262/265). Em poder de Lucas foram apreendidos a carteira e o celular da vítima, além da quantia de R\$ 1.300,00,

conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 40/41.”

Incabível, ainda, a tese defensiva esboçada pelo acusado Lucas de participação de menor importância, prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal. Com efeito, restou evidente que o acusado, juntamente dos comparsas, cercou e abordou a vítima e, enquanto Wendel e Luís a mantinham sob seu domínio. Lucas foi o responsável por ir ao caixa eletrônico sacar valores de sua conta. Assim, o acusado Lucas participou ativamente da ação, contribuindo para o sucesso da empreitada criminosa.

Houve planejamento e ajuste prévio, comunhão de esforços e unidade de desígnios, sendo certo que a mera divisão de tarefas, quando voltadas a um único fim, não permite o reconhecimento da participação de menor importância.

Ensina Juarez Cirino dos Santos:

“a ação típica realizada pelo coautor que seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na coautoria do roubo, um coautor espera no carro com o motor ligado pra a fuga, outro coautor desliga o alarme, um terceiro coautor garante a retirada, um quarto coautor controla as vítimas com a arma, um quinto coautor apanha o dinheiro e, ainda, um sexto coautor pode ter planejado, organizado e dirigido

*à cooperação no fato comum. (...) A contribuição objetiva do coautor deve ser necessária para promover o fato típico comum, mas é suficiente contribuir para desenvolver o plano criminoso, independentemente da presença física no local do crime, embora a entrega de armas ou instrumentos para o fato seja, por si só, insuficiente para a coautoria” (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; *Lumen Juris*, 2006, p. 362).*

Ainda, conforme entendimento expresso em voto de minha lavra como relator, julgando a matéria:

“ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – MÉRITO – RECURSO DEFENSIVO DE CARLOS EDUARDO – INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – DIVISÃO DE TAREFAS EXECUTÓRIAS – CONFIGURADA COAUTORIA – CONDUTAS ESSENCIAIS PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA – DOSIMETRIA – MENORIDADE E CONFISSÃO RECONHECIDAS NA SENTENÇA – RECURSO DEFENSIVO DE VINICIUS – RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – INVIABILIDADE – DOSIMETRIA – APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO COMPROVADA PELO CONJUNTO

PROBATÓRIO – RECURSOS DESPROVIDOS.”

*(TJSP; Apelação Criminal
1500379-12.2022.8.26.0545; Relator (a): Hugo
Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Atibaia - 3ª Vara Criminal; Data
do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro:
31/01/2023)*

A causa de aumento do concurso de agentes, igualmente, restou provada, não havendo que se falar em seu afastamento, como pretende a Defesa do corréu Luís Carlos.

Três foram os agentes que, conjuntamente, se uniram para o cometimento dos crimes em apreço, consoante declarações dos ofendidos e filmagens.

Competiam às Defesas, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovarem suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fizeram nesse sentido.

Por fim, mostrou-se correto o reconhecimento do concurso material entre a extorsão e o roubo, não sendo o caso de reconhecer concurso formal ou continuidade delitiva, visto que foram diversas condutas, em sequência e não uma ação única, além de, embora de mesmo gênero, extorsão e roubo não possuem mesma espécie, o que também afasta o reconhecimento da continuidade delitiva.

Como bem explicado na sentença ora recorrida, *“há dois crimes diversos, com momentos consumativos distintos. Num primeiro momento, os réus, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram seu veículo e pertences da vítima e, após, os meliantes, com desígnios autônomos, num segundo momento, com restrição da liberdade da vítima, constrangeram-na a fornecer as senhas de seus cartões bancários”*.

Posiciona-se, assim, o Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.” (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.557.476 SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 18/02/2020)

Por isso e considerando os demais elementos de prova era mesmo o caso de condenação dos réus, devendo permanecer inalterada o *decisum*, porquanto a autoria e a materialidade dos crimes são incontestáveis.

Diante de todas essas circunstâncias extraídas do consistente conjunto probatório, revela-se incontroversa a responsabilidade dos réus pelos crimes previstos no 157, § 2º, inciso II, e art. 158, § 1º e § 3º, ambos c/c o art. 61, inciso II, “h”, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória deduzidas por todos os réus.

Finda a fundamentação, passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

Luís Carlos Azevedo Santana.

1ª fase. A Juíza sentenciante, considerando a primariedade do réu, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou as penas-base no mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao delito de roubo e 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime de extorsão.

Não obstante a alegação da combativa Defesa de que a pena mínima do crime de extorsão é de 4 (quatro) anos de reclusão, vale lembrar que a condenação se deu

pela extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima que, nos termos do § 3º, do art. 158, do Código Penal, tem pena mínima de 6 (seis) anos de reclusão.

2ª Fase. Presente a agravante de crime cometido contra pessoa maior de 60 anos, as sanções foram aumentadas em 1/6 (um sexto), alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ao crime de roubo e 07 (sete) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ao delito de extorsão.

Não há que se falar do reconhecimento da primariedade como atenuante, eis que tal circunstância deve ser utilizada na fixação da pena-base, nos termos do art. 59, do Código Penal, tal como bem reconhecido na r. sentença.

No mais, correto o reconhecimento da agravante do art. 61, inciso II, “h”, porquanto tal agravante, como ensina o doutrinador Cleber Masson *“fundamenta-se na situação de fragilidade ou debilidade da vítima, na facilidade que encontra o agente para cometer o delito e na sua covardia. Essas pessoas, indubitavelmente, têm menor chance de defesa.”*¹, portanto, não há a necessidade de que ocorram danos físicos e psicológicos para que seja reconhecida. Aliás, se existentes esses danos poderiam caracterizar outros delitos ou mesmo agravar a pena em razão de tais consequências indesejadas e que extrapolam a

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral (Arts. 1º a 120). 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 581.

órbita dos tipos penais em tela.

3ª fase. Reconhecida as causas de aumento do concurso de pessoas para ambos os delitos (roubo e extorsão), as sanções foram, respectivamente, majoradas em 1/3 (um terço), perfazendo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa e 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Concurso material. As penas dos delitos (roubo e extorsão) devem ser somadas dado o cúmulo material, resultando definitivamente em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Wendell De Andrade Borges

1ª fase. A Juíza sentenciante, considerando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou as penas-base no mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao delito de roubo e 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime de extorsão.

2ª Fase. Presente a agravante pelo fato de os crimes terem sido cometidos contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos e pela reincidência (proc. 1502476-68.2019.8.26.061 – fls. 88/90), as reprimendas foram

aumentadas em 1/3 (um terço), alcançando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (roubo) e 08 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (extorsão).

3ª fase. Reconhecida as causas de aumento do concurso de pessoas para ambos os delitos (roubo e extorsão), as sanções foram, respectivamente, majoradas em 1/3 (um terço), perfazendo em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa e 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Concurso material. As penas dos delitos (roubo e extorsão) devem ser somadas dado o cúmulo material, resultando definitivamente em 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso.

Lucas Andrade de Oliveira.

1ª fase. A Juíza sentenciante, considerando a primariedade do réu, bem com a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou as penas-base no mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao delito de roubo e 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime de extorsão.

2ª Fase. Reconhecida a agravante no crime de roubo (delito cometido contra pessoa maior de 60 anos), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Em relação ao crime de extorsão, presente a atenuante da confissão espontânea – parcial – e a agravante de crime cometido contra pessoa de maior de 60 anos, a pena foi aumentada em 1/8 (um oitavo), alcançando o patamar de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Não há que se falar em reconhecimento da confissão quanto ao delito de roubo, haja vista que Lucas, de maneira assertiva, apenas admitiu ser responsável pelos saques das contas bancárias e negou sua participação no roubo, alegando total desvinculação quanto a estes fatos.

3ª fase. Presentes as causas de aumento do concurso de pessoas para ambos os delitos (roubo e extorsão), as sanções foram, respectivamente, majoradas em 1/3 (um terço), perfazendo em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa e 09 (nove) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Concurso material. As penas dos delitos (roubo e extorsão) devem ser somadas dado o cúmulo material, resultando definitivamente em 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses

e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Regime Prisional a todos os réus.

Adequado o regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos, considerando o *quantum* das penas, as gravíssimas circunstâncias do caso concreto – crime praticado em concurso de pessoas e com uso de simulacro arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima, além da reincidência do acusado Wendell de Andrade Borges, tudo atendendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Assim, sob o prisma da suficiência, o regime fechado é o único compatível para que sejam alcançados os objetivos da pena.

Substituição. Porque cometidos com grave ameaça e pelo *quantum* da pena, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, inc. I, do Código Penal.

Por fim, consigno que o pedido Defensivo objetivando que o réu Luis Carlos Azevedo Santana aguarde em liberdade o processamento do recurso se mostra prejudicado, na medida em que o apelo foi julgado nesta oportunidade.

Ademais, o réu foi preso em flagrante delito, teve sua prisão convolada em preventiva (fls. 102/105), sendo a custódia mantida de forma fundamentada por ocasião da prolação da r. sentença condenatória (fl. 409):

“Nego aos réus Luis, Wendell e Lucas o direito de recorrerem em liberdade, por estarem satisfeitos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Responderam presos à imputação e foram condenados ao cumprimento de pena em regime mais severo por crimes graves, de forma que necessária a manutenção de sua custódia para a garantia da ordem pública.”

A propósito, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: *“no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA*

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020.”
(STJ, AgRg no HC 789167 / PE, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06/03/2023).

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos defensivos**, mantendo-se a r. sentença condenatória proferida em primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO